MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 104, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.084 de 18 de setembro de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a regulamentação dos espaços 'pet friendly' (amigos dos animais) em estabelecimentos comerciais, shoppings centers, hotéis, restaurantes, bares e similares”.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 643/2024, “Superado tal apontamento, tem-se que o autógrafo em apreço pretende instituir regras a serem observadas pelos estabelecimentos comerciais que optem por instituir espaços 'Pet Friendly' em suas dependências, fixando, inclusive, penalidades pelo seu descumprimento.

Trata-se, portanto, de verdadeira ingerência na livre iniciativa e de estabelecimento de regramento de natureza comercial a ser observado pelo setor privado.

Tal compreensão advém do fato de que, por mais que a proposta destaque que fica a critério do estabelecimento optar por ser considerado como espaço 'Pet Friendly' (cf. parágrafo único do art. 3º), há a criação de obrigações e a estipulação de condições para aqueles que escolham instituir os espaços em seus empreendimentos, o que se constitui como interferência na gestão dos empreendimentos privados e, por conseguinte, como ingerência do Poder Público na livre iniciativa.

Outrossim, o art. 8º do projeto pretende fixar penalidades de advertência e de proibição de utilização do termo 'Pet Friendly', além de criar obrigação de notificação da vigilância sanitária deste Município no caso de descumprimento de suas regras, o que reforça a ideia do condicionamento do exercício da livre iniciativa e também indica a criação de novas atribuições a serem observadas pelo Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos fiscalizadores.

Dessa forma, ao estabelecer novas regras que impedem o exercício da livre iniciativa pelos comerciantes da Municipalidade, verifica-se o descumprimento de fundamento constitucional instituído no art. 1º, inciso IV e repetido no art. 170 da Constituição da República:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900350035003400352003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 11/10/2024 15:10:50

> Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,** tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]

Além disso, ao versar acerca de matéria afeta ao direito comercial, o autógrafo adentra em esfera de competência privativa da União:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]

Assim, entendemos que a proposta legislativa da D. Casa de Leis Municipal padece de vício material, por interferir na livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais, bem como de vício de iniciativa, por versar sobre matéria de competência privativa da União".

E conclui, "Diante do exposto, **concluímos pela possibilidade de veto total Autógrafo de Lei nº 6.084/2024 na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra,** vez que padece de inconstitucionalidade material em razão de descumprimento do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da CFRB) e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I da CFRB)".

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.10.11 14:24:50 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 78080/2024
Processo CMS nº 504/2024
Projeto de Lei nº 34/2024

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900350035003400352003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº: 78080/2024.

Procedência: Gabinete do Prefeito

PARECER Nº 643/2024

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.084/2024, de autoria da vereadora Raphaela Maria de Oliveira Moraes Vasques, cuja ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS "PET FRIENDLY" (AMIGOS DOS ANIMAIS) EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SHOPPINGS CENTERS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES".

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Superado tal apontamento, tem-se que o autógrafo em apreço pretende instituir regras a serem observadas pelos estabelecimentos comerciais que optem por instituir espaços "Pet Friendly" em suas dependências, fixando, inclusive, penalidades pelo seu descumprimento.

Trata-se, portanto, de verdadeira ingerência na livre iniciativa e de estabelecimento de regramento de natureza comercial a ser observado pelo setor privado.

Tal compreensão advém do fato de que, por mais que a proposta destaque que "fica a critério do estabelecimento optar por ser considerado como espaço "Pet Friendly"" (cf. parágrafo único do art. 3º), há a criação de obrigações e a

II

Assinado digitalmente por: ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 10/10/2024 18:19
Localizado em: identificador: 2002250250018083903A005000, Documento assinado digitalmente
http://serra.pa.gov.br/ - Autenticar documento em https://prefeituraserra.papeldesigner.com/authenticate
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 e certificado ICP-Brasil OID 2.16.76.1.7.1 emitido por AC SOLUTI Multipla v5, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, certificado ICP-Brasil OID 2.16.76.1.7.1.1.2 emitido por AC SOLUTI Multipla v5, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

estipulação de condições para aqueles que escolham instituir os espaços em seus empreendimentos, o que se constitui como interferência na gestão dos empreendimentos privados e, por conseguinte, como ingerência do Poder Público na livre iniciativa.

Outrossim, o art. 8º do projeto pretende fixar penalidades de advertência e de proibição de utilização do termo “Pet Friendly”, além de criar obrigação de notificação da vigilância sanitária deste Município no caso de descumprimento de suas regras, o que reforça a ideia do condicionamento do exercício da livre iniciativa e também indica a criação de novas atribuições a serem observadas pelo Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos fiscalizadores.

Dessa forma, ao estabelecer novas regras que impedem o exercício da livre iniciativa pelos comerciantes da Municipalidade, verifica-se o descumprimento de fundamento constitucional instituído no art. 1º, inciso IV e repetido no art. 170 da Constituição da República:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Além disso, ao versar acerca de matéria afeta ao direito comercial, o autógrafo adentra em esfera de competência privativa da União:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]

Assinado digitalmente por: ALICE SANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 10/10/2024 18:19
Localizado com identificador: 2900250050038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticidade do documento em: https://prefeituraserra.papeldigital.com.br/autenticidade
https://prefeituraserra.papeldigital.com.br/autenticidade
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, entendemos que a proposta legislativa da D. Casa de Leis Municipal padece de vício material, por interferir na livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais, bem como de vício de iniciativa, por versar sobre matéria de competência privativa da União.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluímos pela possibilidade de veto total Autógrafo de Lei nº 6.084/2024 na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra**, vez que padece de inconstitucionalidade material em razão de descumprimento do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV da CFRB) e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso I da CFRB).

Serra/ES, 10 de outubro de 2024.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral
OAB/ES Nº 11.483

Assinado digitalmente por ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 10/10/2024 18:19
Autenticar documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3900350035003400390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.